



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PENHA

## **PORTARIA N. 26/2025-2ªV**

Regula e estabelece a delegação e prática de atos ordinatórios e rotinas pela Unidade Judiciária da 2ª Vara da Comarca de Penha nos feitos de execução penal.

DOUGLAS BRAIDA DE MORAES, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Penha, com atribuição em Execuções Penais, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil combinado com o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, este por aplicação subsidiária;

CONSIDERANDO a necessidade de ser atribuída maior agilidade e economia nos processos em tramitação, com a padronização de rotinas e fluxos de trabalho na unidade;

CONSIDERANDO que o artigo 152, VI e seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem que "incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: 9...0 II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária";

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 113, 117, 131, 146 e 158, todos da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO o fato de não haver Casa do Albergado na Comarca (art. 93 da LEP) e as decisões do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 95.334/RS, e do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 219.942/RS; e

CONSIDERANDO a necessidade de agilização, otimização e padronização dos trabalhos forenses.

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar e autorizar os servidores, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório, a praticar todos os atos ordinatórios do sistema e mais os seguintes, sem remessa dos autos ao gabinete para

despacho quanto a tais providências:

I - Devolução à Distribuição de processos de execução penal ou petições direcionadas a outra Unidade e por equívoco enviada à 2ª Vara da Comarca de Penha;

II - Em caso de nova Execução Penal, verificar se a Guia de Execução encontra-se corretamente preenchida e acompanhada dos documentos, conforme o disposto no art. 1º da Resolução CNJ N. 113/2010. Caso haja informações ou documentos faltantes, deverão ser solicitados ao Juízo da Condenação o envio dos dados ausentes;

III - Quando do recebimento de Processos de Execução Penal advindos de outras Comarcas do Estado de Santa Catarina, caso verificado o incorreto ou escasso preenchimento dos dados no sistema, o PEC deverá ser devolvido à Vara de Origem para correção e complementação dos dados errados ou ausentes;

IV - Juntada nova Guia de Execução, deverá ser lançado o incidente "soma de penas" na aba incidentes pendentes. Após, o Ministério Público deverá ser intimado a se manifestar sobre o incidente, no prazo de 5 (cinco) dias;

V - Se houver protocolo de pedido ou o sistema SEEU informar que o condenado atingiu o requisito objetivo para obtenção de algum benefício, deverá ser lançado o incidente respectivo na aba "incidentes pendentes";

VI - Lançados os incidentes de extinção, indulto, remição, saída temporária e pedido de trabalho externo, o PEC deverá ser encaminhado ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo deverá ir conclusivo para análise em gabinete;

VII - Lançados os incidentes de progressão e de regressão de regime, conversão de penas, comutação, prescrição, homologação de falta grave, livramento condicional e prisão domiciliar, a defesa do apenado, se houver, e o Ministério Público deverão ser intimados a se manifestarem sobre o incidente, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela defesa;

VIII - Em todos os incidentes em que houver necessidade de manifestação de defesa técnica, decorrido em branco o prazo para defesa ou requerida a nomeação de advogado, deverá ser procedida a nomeação, sucessivamente, na ordem estabelecida por esta Serventia, de defensores dativos (art. 261 do CPP) previamente cadastrados nesta unidade jurisdicional, os quais serão intimados para apresentação da peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias;

IX - Decorrido o prazo ministerial para apresentação de sua manifestação, independente de cumprimento, os autos deverão ser remetidos ao gabinete;

X - Se houver a comunicação de que o reeducando encontra-se detido em Unidades Prisionais dentro do Estado de Santa Catarina e, não

havendo incidentes ou pedidos pendentes de apreciação judicial, o PEC deverá ser remetido ao Juízo da Execução daquela Unidade Prisional;

XI - Se houver comunicação de que o reeducando encontra-se detido em Unidades Prisionais de outro Estado, independente da existência de incidentes ou pedidos não analisados, o PEC deverá ser remetido ao Juízo da Execução daquela Unidade Prisional;

XII - Em cumprimento do regime aberto, suspensão condicional da pena ou de penas restritivas de direitos, se houver comunicação de mudança de endereço do apenado para outra Comarca, inexistindo incidentes pendentes, o PEC deverá ser remetido àquele Juízo, sem necessidade de decisão judicial prévia;

XIII - Se houver o arquivamento definitivo do PEC, deverá comunicar a situação ao Juízo da Condenação, com cópia da sentença;

XIV - Intimação do sentenciado para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias ou em escala própria da Unidade, para fins de iniciar ou dar continuidade do cumprimento da pena substitutiva ou restritiva de direitos imposta;

XV - Intimação do sentenciado para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias ou em escala própria da Unidade, para fins de admoestação e início ou continuidade do cumprimento da pena no regime aberto, suspensão condicional da pena (sursis) ou livramento condicional. Na oportunidade da admoestação quando da aplicação da suspensão da pena, deverá o apenado ser questionado se lhe interessa o cumprimento da benesse ou se prefere resgatar a pena imposta no regime aberto; e

XVI - Devolução à origem dos processos de execução encaminhados a este Juízo, com eventual competência para seu processamento, quando não localizado o apenado no endereço indicado.

Art. 2º Os apenados que estejam em cumprimento de pena em regime aberto nesta Comarca, originários de processos desta Unidade ou de outras cujo PEC tenha sido declinado, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, passarão, a partir da publicação desta Portaria, a observar as seguintes condições:

I - Cadastrar trimestralmente, via sistema SAREF, registro de presença na Comarca, informando, se possível, suas atividades;

II - Comprovar, no prazo de 30 dias a partir da audiência admonitória, o exercício de atividade lícita, de estudo, ou a impossibilidade de exercê-los;

III - Permanecer recolhido em seu domicílio no horário compreendido entre as 22h até às 6h do dia seguinte, salvo as hipóteses de trabalho, estudo ou para atendimento médico;

IV - Permanecer recolhido em seu domicílio em período integral aos sábados, domingos e feriados, podendo sair somente para fins de trabalho, estudo ou para atendimento médico;

V - Não se ausentar da comarca por prazo superior a 15 (quinze)

dias sem prévia comunicação judicial;

VI - Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Parágrafo único: O apenado que vier a cumprir pena no regime semiaberto harmonizado nesta Comarca, deverá obedecer as condições acima especificadas, além de respeitar a área de monitoramento do equipamento eletrônico.

Art. 3º Fica delegado ao servidor indicado pela Chefia de Cartório a realização da audiência para intimação e esclarecimento das condições do regime aberto, devendo constar no referido termo o endereço completo do apenado, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 113 da LEP).

Art. 4º Os apenados que estejam cumprindo pena de livramento condicional nesta Comarca, originários de processos desta Unidade ou de outras cujo PEC tenha sido declinado, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, passarão, a partir da publicação desta Portaria, a observar as seguintes condições:

I - Cadastrar trimestralmente, via sistema SAREF, registro de presença na Comarca, informando, se possível, suas atividades;

II - Comprovar, no prazo de 30 dias a partir da audiência admonitória, o exercício de atividade lícita, de estudo, ou a impossibilidade de exercê-los;

III - Não se ausentar da comarca por prazo superior a 15 (quinze) dias sem prévia comunicação judicial;

IV - Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Art. 5º Fica delegado ao servidor indicado pela Chefia de Cartório a realização da cerimônia de concessão do livramento condicional, com a respectiva entrega da carta de livramento (art. 136 da LEP), devendo constar no referido termo o endereço completo do apenado, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 137, III, da LEP).

Art. 6º Os apenados que foram agraciados com a concessão da suspensão condicional da pena (sursis), originários de processos desta Unidade ou de outras cujo PEC tenha sido declinado, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, passarão, a partir da publicação desta Portaria, a observar as seguintes condições:

I - Cadastrar trimestralmente, via sistema SAREF, registro de presença na Comarca, informando, se possível, suas atividades;

II - Não se ausentar da comarca por prazo superior a 30 (trinta) dias sem prévia comunicação judicial;

III - Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Parágrafo único: Quando da não aplicação do sursis especial, o apenado, ainda, deverá cumprir as horas de serviço à comunidade estipuladas.

Art. 7º Fica delegado ao servidor indicado pela Chefia de Cartório a realização da cerimônia de concessão da suspensão condicional da pena, devendo constar no referido termo o endereço completo do apenado, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 137, III, da LEP).

Art. 8º Os apenados que tiveram sua pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, originários de processos desta Unidade ou de outras cujo PEC tenha sido declinado, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, passarão, a partir da publicação desta Portaria, a observar as seguintes condições:

I - Se houver a aplicação de pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, fica autorizado o parcelamento, em até 10 (dez) vezes, a ser pago de forma mensal e sucessiva, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 10% do salário mínimo;

II - Se houver a aplicação de pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, deverão, após análise criteriosa de suas habilidades laborais, ainda, horários de disponibilidade, serem encaminhados via Assistente Social Forense, à entidade devidamente cadastrada, que deverá, mensalmente, enviar os relatório de horas a este Juízo;

III - Havendo pedido de alteração da modalidade, desde que devidamente justificado, deverão os autos serem remetidos ao Ministério Público para manifestação.

Art. 9º O controle do cumprimento das condições desta Portaria será realizado por servidor indicado pela Chefia de Cartório, a quem competirá a notificação dos termos desta Portaria e das regras nela estabelecidas.

Art. 10 Aos processos em andamento que tenham sido estabelecidas condições mais favoráveis ao apenado, prevalecerão essas condições.

Art. 11 Descumprida alguma condição, será certificado o descumprimento e intimado o apenado para, no prazo de 10 dias, justificar e retornar o cumprimento das condições.

Art. 12 Inerte o reeducando, deverá ser instaurado incidente de regressão de regime ou de conversão de penas na aba "incidentes pendentes" e, após, cumprido o disposto no art. 1º, inciso VII, da presente Portaria.

Art. 13 Cumpra-se, incumbindo à Chefia de Cartório a divulgação, orientação e fiscalização do cumprimento pelos servidores.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, inclusive na "Página da Comarca" no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Encaminhe-se cópia à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Balneário Piçarras - e ao Ministério Público do Estado de Santa

Catarina - por meio de seu representante com atuação em Penha.  
Penha/SC, data da assinatura eletrônica.

Douglas Braidá de Moraes  
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Braidá de Moraes, Juiz de Direito**, em 19/11/2025, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10057441** e o código CRC **9DCF97F9**.

0032964-41.2022.8.24.0710

10057441v6